TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Centreville, SÃO CARLOS - SP - CEP 13560-760

TERMO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL

Processo n°: 1006070-40.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Tratamento Médico-Hospitalar

Requerente: Thomaz Henrique de Oliveira Gambin

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Aos 06 de agosto de 2018, às 09:30h, na sala de audiências da Vara da Fazenda Pública, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Auxiliar, Dr. Daniel Felipe Scherer Borborema, comigo Juiz de Direito ao final nomeado, foi aberta a audiência de Tentativa de Composição Amigável, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento da representante do autor, Sr^a Antonia Martins de Oliveira, acompanhada do Defensor Público, Dr. Jonas Zoli Segura e das requeridas, Fazenda Pública do Estado de São Paulo, na pessoa dos representantes da Secretaria Estadual de Saúde, Srs. Antonio Martins de Oliveira, RG nº 10.174.222-8 e Sonia Regina Souza Silva, acompanhados da Procuradora Estadual, Dra. Maria Cecília Claro Silva e Fazenda Pública do Município de São Carlos, na pessoa dos representantes da Secretaria Municipal de Saúde, Srs. Crislaine Aparecida Antonio Mestre, RG nº 35.137.343-3 e Marcos Antonio Palermo, RG nº 17.388.765, acompanhados da Procuradora Municipal, Drª. Silvia Maria Paula Nascimento. Iniciados os trabalhos, a proposta de composição restou frutífera, nos seguintes termos: "1- Em manifestação condicionada à concordância do Prefeito Municipal, o Município, no prazo de 05 dias, abrirá licitação pública para a regular e prioritária contratação de serviço de home care relativo ao autor, para atendimento no período da manhã, das 07h30 às 12h30, de segunda a sexta feira. 2- Enquanto não ocorra o início da execução do contrato celebrado a partir da licitação referida no item anterior, o Município prestará SAD (Serviço de Atendimento Domiciliar), por intermédio da Santa Casa, na residência do autor, de segunda a sexta, no período da manhã, no prazo de 07 dias, contados da presente data. 3- Caso não haja a concordância do Prefeito Municipal de modo a não se cumprir a prestação prevista no item 1 acima, as partes convencionam a retomada do processo judicial com a manutenção da solução provisória alcançada no Item 2. 4-Quando cumprida a obrigação descrita no item 1, a fazenda estadual será excluída do pólo passivo. 5- Renunciam a direito de recorrer. 6- A Defensoria Pública dispensa o arbitramento de honorários em seu favor. " Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Homologo a renúncia ao direito de recorrer. Aguarde-se o cumprimento do acordo, devendo o Município de São Carlos, no prazo de 15 dias, comprovar a abertura do procedimento licitatório no prazo previsto na transação realizada.". NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, Juiz de Direito, digitei.

Autor (Repres.):

DPE:

Sonia Regina:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua Sorbone, 375, Centreville, SÃO CARLOS - SP - CEP 13560-760

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
Proc. Munic.:
Marcos Antonio:
Crislaine:
Proc. Estad.:
Antonio Martins:

IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA